



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

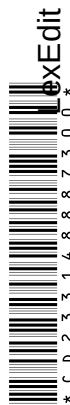
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, de autoria do Deputado Bacelar, tem por objetivo estabelecer a cobrança de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União pela utilização dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica, correspondente a 7% (sete por cento) do valor da energia produzida.

O autor argumenta que a exploração dos recursos eólicos e solar tem causado impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Além disso, o solo, que antes era destinado a outras atividades produtivas, tem sido cada vez mais utilizado para a geração de energia.

Essa transferência de recursos econômicos configura frustração de receitas fiscais para Estados e Municípios. Dessa forma, os agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos potenciais eólicos e solar para a geração de energia elétrica devem contribuir para amenizar os custos sociais e ambientais associados à produção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (arts. 24, II e 54, RICD); e Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os argumentos levantados pelo autor são relevantes e legítimos, a exploração de potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica representa impacto sobre o meio ambiente e o espaço territorial. Como exemplos desses impactos podemos citar: a alteração de destinação do uso do solo, que efetivamente poderia ser utilizado em outras atividades produtivas, assim como as mudanças expressivas nas paisagens.

Essa modificação de uso do espaço territorial pode resultar em impactos para administração local, uma vez que os tributos sobre as diferentes atividades econômicas incidem sobre fatos geradores distintos. Enquanto a agricultura ou a pecuária geram resultados para a arrecadação no município produtor, a geração de energia elétrica é tributada em ICMS somente no local de consumo. Essa dinâmica econômica gera potenciais desequilíbrios fiscais para as unidades da federação que abrigam esses empreendimentos.

O estabelecimento de compensação financeira pela utilização dos potenciais eólico e solar para a geração de energia elétrica se evidencia como uma forma de contribuição a ser dada pelos agentes que se beneficiam economicamente da exploração dos recursos naturais de forma proporcional aos custos sociais e ambientais associados à atividade econômica desenvolvida.

Ressaltamos a enorme expansão do mercado de energia solar no Brasil, com mais de 34 GW (trinta e quatro gigawatts) de capacidade instalada, consistindo na segunda principal fonte do país e respondendo por mais de 15% (quinze por cento) da matriz elétrica brasileira (dados da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica¹). Ao mesmo tempo, o segmento de geração de energia elétrica registrou, até fevereiro de 2023, 890 (oitocentos e noventa) parques eólicos instalados em 12 (doze) estados brasileiros com mais de 25 GW (vinte e cinco gigawatts) de capacidade instalada (dados da Associação Brasileira de Energia Eólica²). Destacamos que todos esses resultados só puderam ser atingidos em razão dos programas de incentivos fiscais promovidos pelo governo federal, estadual e municipal, bem como dos incentivos regulatórios que propiciaram benefícios tarifários a esses empreendimentos.

Dessa forma, a Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares prevista neste Projeto de Lei, que estipula a contribuição de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, se demonstra suficiente e razoável, nos mesmos moldes da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, correspondendo a uma indenização, a ser paga pelos geradores de energia elétrica pela exploração de recursos naturais.

No entanto, entendemos que a proposta necessita de algumas modificações, especialmente no que se refere ao início do prazo de cobrança, para que os empreendimentos de geração de energia possam fazer os arranjos orçamentários e a equalização financeira necessária. Compreendemos, também, que as pessoas físicas e pequenas usinas/unidades de geração de energia eólica e solar não deverão ser tributadas.

Os empreendimentos destinados à geração de hidrogênio de baixo carbono deverão possuir o desconto de 50 % (cinquenta por cento) do valor da contribuição devida, tal determinação se harmoniza com os objetivos da transição energética para uma economia menos dependente de combustíveis fósseis e de redução das emissões dos gases causadores de efeito estufa.

¹ <https://www.portalsolar.com.br/mercado-de-energia-solar-no-brasil.html>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/capacidade-de-geracao-de-energia-eolica-deve-bater-recorde-neste-ano>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mesmo sentido, as empresas não deverão ser tributadas durante o período construtivo dos empreendimentos ou mesmo durante o seu período de instalação, mas tão somente, após 10 (dez) anos de efetivo funcionamento da operação. Essa alteração tem o objetivo de possibilitar que as empresas que participaram recentemente de leilão de áreas para geração de energia eólica/solar para expansão da oferta de energia elétrica tenham tempo para equalizar os investimentos realizados. Nesse sentido, estarão isentas do recolhimento da Compensação pela Utilização de Recursos Eólicos e Solares - CURES pelo período de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato de concessão.

Para as empresas que já estão em funcionamento, estabelecemos um período de 10 (dez) anos para o início da cobrança da contribuição contado da publicação da Lei. A concessão desses prazos se mostra necessária para que os empreendimentos possam fazer seu planejamento financeiro/orçamentário inserindo a contribuição em sua gestão numerária.

A compensação financeira instituída por meio da cobrança da CURES será igualmente distribuída entre os Estados, Municípios.

Um argumento que poderia ser levantado em oposição à cobrança da CURES decorre da classificação das compensações financeiras em receitas patrimoniais advindas da exploração de bens da União ou da Administração Pública. Segundo essa linha argumentativa, uma vez que os potenciais eólico e solar não estão previstos como bens da União, conforme artigo 20 da Constituição Federal, sua exploração não estaria sujeita à cobrança de compensações financeiras dessa natureza.

Entendemos que esse argumento possui alcance limitado, uma vez que a utilização dos potenciais eólico e solar ocorre segundo uma lógica de exclusividade territorial. Assim, não sendo possível o aproveitamento simultâneo do mesmo potencial em determinada área, aplica-se o princípio do usuário-pagador. Esse princípio admite que os recursos ambientais são escassos e dotados de valor econômico, e que, aquele que os utiliza mais, em detrimento dos demais, deve arcar com o correlativo ônus pelo seu uso intensivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, observamos que, a tese de que os potenciais eólico e solar não estão elencados no rol do artigo 20 da Constituição Federal, que relaciona os bens da União, ou se seria esse um rol taxativo (*numerus clausus*) ou exemplificativo, o exame dessas questões não cabe a esta Comissão de Minas e Energia. Analisar a constitucionalidade da proposta legislativa não está dentre as matérias submetidas a apreciação nesta Comissão, mas tão somente o mérito da proposta. Sendo certo, que a tese referente à constitucionalidade do projeto de lei será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Assim, com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Minas e Energia para deliberar sobre o mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputado Gabriel Nunes
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2023

Dispõe sobre cobrança de compensação financeira de agentes geradores de energia eólica e solar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O aproveitamento de recursos hídricos, eólicos e solares para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. A compensação pela utilização de recursos eólicos e solares, para fins de geração de energia elétrica, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos agentes de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica.

§ 1º A isenção prevista no art. 4º desta lei não se aplica à compensação de que trata este artigo.

§2º É isenta do pagamento da compensação financeira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevista no *caput* a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade de pessoa física ou de propriedade de pessoa jurídica com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 3º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no *caput* a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que estejam em construção/instalação devendo a cobrança ser iniciada apenas após 10 (dez) anos de efetivo funcionamento da operação, assim como, a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que celebrem contratos de concessão com União, Estados ou Municípios em virtude da participação em leilão de áreas para geração de energia eólica para expansão da oferta de energia elétrica pelo período de 10 (dez) anos a partir da assinatura do contrato de concessão.

§ 4º É isenta do pagamento da compensação financeira prevista no *caput* a energia elétrica produzida por instalações geradoras de energia eólica ou solar de propriedade pessoas jurídicas que já estejam em efetiva operação pelo período de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 5º Os empreendimentos destinados à geração de hidrogênio de baixo carbono serão isentas do pagamento de 50 % (cinquenta por cento) do valor pagamento da compensação financeira prevista no *caput*.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de que tratam o inciso I do § 1º do art. 17, e o inciso I do parágrafo único do art. 17-A, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos eólicos e solares de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga pelo agente gerador aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, e a órgãos da administração direta da União. Parágrafo único. Da compensação financeira de que trata o *caput*, o total do valor da energia produzida será distribuída entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990.

§1º Da compensação financeira de que trata o *caput*:

I – 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados;

II - 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Municípios.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado Gabriel Nunes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 12/12/2023 09:10:42.727 - CME
PRL 2 CME => PL 3864/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233148887300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

